

## LEI Nº 5.553/99

Altera a Lei nº 3.377 de 23 de julho de 1984, modificada pela Lei nº 3.853/88 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei, fica criada a Subzona de Concentração de Uso Residencial denominada ZR-12A, delimitada na Planta nº 1, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - A hierarquia da rede viária da Subzona a que se refere o artigo 1º é aquela definida na Planta nº 1.

**Art. 3º** - No exame e aprovação dos projetos de empreendimentos e licenciamento de atividades para a ZR-12A aplicam-se as seguintes restrições de uso e ocupação:

- I - nos lotes voltados para as vias enquadradas por esta Lei como Vias Locais – VL e Coletora II – VCII, somente será permitido o subgrupo de Uso Residencial, R-1, constante da Tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 e suas modificações posteriores;
- II - nos lotes voltados exclusivamente para a via enquadrada como Coletora I – VCI, somente serão permitidos os seguintes subgrupos de uso, constantes das tabelas IV.1, IV.3, IV.4 e IV.5, do Anexo 4, da Lei nº 3.377/84, excetuando-se destes as subcategorias de atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Lei:
  - a) residencial: R-1;
  - b) comercial e de serviços: CS-1, CS-2.1, a subcategoria de atividade de código 55.99.37 do subgrupo CS-2.2, CS-3, CS-5, CS-6;
  - c) misto: M-1;
  - d) Institucional: In-1, In-2, In-4, In-6.1, In-9 e In-10.1.

**Art. 4º** - Prevelem, no que não colidir com dispositivos desta Lei, as restrições de uso e ocupação previstas na Lei nº 3.377/84 para a subzona de Concentração de Usos Residenciais, ZR-12, observados ainda o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos e o recuo de alinhamento de gradil de 1,00m (um metro) destinado a faixa verde, a partir do qual será exigido o recuo frontal obrigatório.

**Art. 5º** - As mudanças de uso do solo implicarão no reenquadramento do empreendimento, devendo ser assegurada a oferta de vagas para estacionamento, nos termos previstos na Lei nº 3.377/84.

**Parágrafo Único** – Asseguradas as vagas de estacionamento previstas no caput deste artigo, as garagens das edificações residenciais só poderão ser utilizadas para o exercício de atividades não residenciais, quando edificadas atendendo ao recuo estabelecido no artigo 4º e aos demais dispositivos desta Lei.

**Art. 6º** - Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento expedidos em data anterior a sua aprovação.

**Parágrafo Único** – As atividades que estão licenciadas através de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento Provisórios e em desacordo com os termos desta Lei, poderão ter suas licenças renovadas, em caráter provisório, quando constar obrigatoriamente do pedido de renovação de Licença, o Termo de Concordância da Associação de Moradores do Loteamento Caminho das Árvores.

**Art. 7º** - Nos empreendimentos com Alvarás de Licença de Construção ou de Habite-se destinados a usos não residenciais expedidos anteriormente à vigência desta Lei, somente poderão ser licenciadas as atividades explicitadas nos respectivos Alvarás assim como aquelas que integram os usos previstos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º** - Para os usos não conformes com o disposto nesta Lei, só se concede reformas no empreendimento, que conduza o uso à situação de conforme, salvo quando se tornem imprescindíveis a segurança da unidade, dos bens vizinhos, do tráfego e circulação de pedestre.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 22 de junho de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY  
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER  
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Econômico

CARLOS GERALDO LINS COVA  
Secretário Municipal do Saneamento, Habitação e  
Infra-Estrutura Urbana

**ANEXO I**

61.13.01	Açougue ou casa de carnes
61.13.02	Avícola
61.06.09	Comércio de aves, peixes e plantas ornamentais
52.22.02	Bar, bodega, boteco e botequim
61.13.03	Peixaria
26.20.02	Abate de aves
53.99.01	Conserto de pneus e câmaras de ar
55.99.19	Depósito de bebidas
56.99.02	Bilhar
56.99.03	Boliche
56.10.01	Cinema ou cine teatro
56.10.02	Representações teatrais, espetáculos e shows
51.21.02	Restaurante, churrascaria e pizzaria
54.10.05	Massagens, saunas e duchas
52.22.01	Bar, choperia e drinks
56.99.10	Outros serviços de diversões
52.29.01	Serviços de alimentação
52.21.01	Lanchonete ou cantina
56.99.04	Brinquedos eletrônicos
54.65.07	Academia de ginástica, dança e outros cursos de cultura física
54.69.02	Curso preparatório para Exames Vestibulares
54.69.01	Curso preparatório para Exames Supletivos de 1º e 2º graus
55.99.22	Depósito de gêneros alimentícios
51.20.00	Serviço de alto-falantes
55.99.06	Escritório de empresa de transporte de qualquer natureza
52.11.01	Hotel
52.19.05	Pensão
52.19.02	Pousada
52.19.06	Outros serviços de hospedagem
52.19.03	Pensionato
61.06.08	Comércio de artigos de decoração
61.06.10	Comércio de tapetes